



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

658/05

RESOLUÇÃO Nº ~~603/2005~~

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 29/08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4399/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200412145

RECORRENTE: CARNEIRO & COSTA LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: TRANSITO. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, tendo em vista conter declarações incompatíveis com a operação realizada. Julgado PROCEDENTE. Caracterizada Infração ao art. 131 inciso III do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido por maioria de votos e de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A infração denunciada na inicial diz respeito ao recebimento de mercadoria com a Nota Fiscal nº 2655, considerada inidônea pela fiscalização por apresentar divergência do produto nela indicado em comparação com o seu certificado de qualidade.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), e como dispositivo infringido o artigo 139 combinado com o artigo 131, do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Acompanham a inicial a sua expressa ratificação, na qual esclarece o Agente Fiscal que o documento em questão descreve o produto como sendo álcool etílico hidratado para outros fins, mas o respectivo certificado de qualidade apresenta as especificações relativas ao álcool etílico carburante. Anexa, além da cópia da nota fiscal objeto da autuação, também cópia da Nota Fiscal nº 174887e 173070, onde mostra que o grau alcoólico do álcool etílico hidratado para outros fins é de no mínimo 96,38%. Aduz ainda a questão da diferença entre as alíquotas aplicáveis internamente aos produtos, enquanto o álcool destinado a outros fins tem alíquota da 17% , o destinado a combustível tem a alíquota de 27%. Segue-se em anexo o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 822/2004, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 901/04, cópia da GNR com o respectivo comprovante de pagamento e cópia da Portaria nº 2/2002, emitida pela Agência Nacional do Petróleo.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a nulidade do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que não é partícipe do fato gerador em questão, ou seja o transporte das mercadorias. Não se verificou o nexos causal para que possa imputar a destinatária, como é o seu caso, o cometimento da infração. Quanto ao mérito da questão, argumenta que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos, do álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um. O simples fato de ter uma certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial. Contudo, arremata a defendente, que adquiriu o álcool hidratado para ser utilizado como insumo e não como carburante. Argumenta ainda que deveria ter tido a oportunidade de regularizar a situação nos termos da I.N. 169/94.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que a infração restou caracterizada.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a empresa autuada apresenta idênticos argumentos a que apresentara na impugnação, alegando basicamente a ilegitimidade passiva da parte, pois não é possuidor nem detentor da mercadoria, como também a realização de perícia.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao recebimento de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização tendo em vista que no confronto com o respectivo certificado de qualidade, apresentou divergência quanto ao produto transportado.

Analisando inicialmente o recurso voluntário, verifica-se a sua impertinência conforme comentários adiante.

Insurge-se a autuada pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada, por entender que como destinatária da mercadoria, não é partícipe do fato gerador.

Teria razão a recorrente nesse tocante, tivesse a fiscalização acontecido anterior a alteração dada pela Lei 13.418/03 ao inciso III do art. 16 da Lei 12.670/96. Naquela época, em relação à mercadoria acompanhada de documentação inidônea, somente eram previstos como responsáveis, os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres, o transportador e qualquer possuidor ou detentor da mercadoria. Depois de referida modificação, além destes citados, foram incluídos também nesse rol de responsáveis, o remetente e o destinatário. Portanto, a responsabilidade da recorrente pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. III, da Lei nº 12.670/96. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

No que diz respeito a solicitação de perícia, entendo que não merece acolhido, pois a documentação acostada aos autos não deixa dúvida da infração.

Quanto ao mérito da questão, a infração está bastante comprovada mediante as provas acostadas aos autos de que se trata de álcool carburante, com grau alcoólico de 92,9%. Desse estudo, a diligente Auditora elaborou a tabela a seguir transcrita, de acordo com a Portaria nº 2/2002, da Agência Nacional de Petróleo:

- álcool anidro apresenta grau alcoólico de 99,00%.
- álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0% no mínimo;
- álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%.

Isto posta, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que seja acatada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

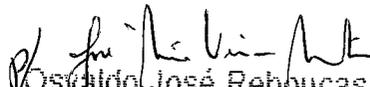
BASE DE CÁLCULO R\$ 22.400,00
MULTA R\$ 6.720,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CARNEIRO & COSTA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de extinção e perícia argüidas pela parte. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciou pela parcial procedência da autuação com aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Ausente a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

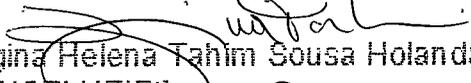
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

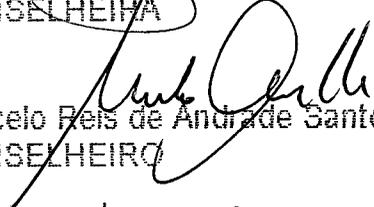
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Sousa Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO